



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Lages
3ª Vara Cível

Autos n. 0302909-49.2018.8.24.0039

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Preto e Branco Modas Ltda Me/

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial proposto por PRETO E BRANCO MODAS LTDA ajuizado em 08-05-2018.

Após a necessária emenda da petição inicial, o processamento do pedido foi deferido em 03-08-2018 (fls. 587/588).

Concedida prorrogação de prazo (fl. 621), em 31-10-2018 foi apresentado o Plano de Recuperação da empresa (fls. 683/690), ocasião em que a devedora requereu que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa fosse confeccionado por Oficial de Justiça Avaliador, por estar impossibilitada de suportar os honorários do profissional a ser contratado para tanto.

Em seguida manifestou-se a Administradora Judicial (fls. 747/756) contra a confecção do laudo por Oficial de Justiça, por se tratar de requisito obrigatório a ser cumprido pela parte (art. 53, inc. III, da Lei n. 11.101/2005) e concluindo pela caracterização da inviabilidade econômica da empresa.

Foi acolhida a manifestação da Administradora Judicial e concedido prazo para que a recuperanda apresentasse o referido laudo através de profissional habilitado (fl. 759)

A empresa autora constituiu novo procurador (fl. 766), juntou outros documentos contábeis (fls. 768/806) e, no entanto, deixou de apresentar o referido laudo a tempo e modo.

A propósito manifestou-se a Administradora Judicial (fls. 824/830) destacando a importância da peça não providenciada pela recuperanda e a necessidade de intimação para que juntasse o documento, além da intimação do contador da empresa para esclarecimentos acerca do balanço patrimonial e do demonstrativo do resultado anual 2018.

A manifestação foi acolhida (fl. 831) e não restou atendida até o momento.

Em razão disso posicionou-se a Administradora Judicial pela convocação da recuperação em falência (fls. 844/855), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público (fls. 859/860).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.



Na espécie, a recuperanda vem descumprindo injustificada e reiteradamente as decisões proferidas por este juízo, nem sequer juntou o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa (não obstante a excepcional prorrogação do prazo e todas as oportunidades que teve para fazê-lo) e também não pagou os honorários da Administradora Judicial, o que demonstra, na prática, sua situação de inviabilidade econômico-financeira e seu evidente descaso com a efetiva superação da crise em que se encontra, ao arrepio dos objetivos da legislação e dos interesses de seus credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Como muito bem demonstrado pela Administradora Judicial (fls. 844/855), a devedora não reúne as condições mínimas para prosseguir na condição de empresa em recuperação, sob pena de violação da finalidade legal e de graves prejuízos a seus empregados e credores, sendo indiscutível sua condição de falida.

Diante desse quadro, considerando inclusive que a empresa não cumpriu requisito obrigatório na apresentação do Plano de Recuperação (art. 53, incs. I e II, da Lei n. 11.101/2005), necessária a decretação da sua falência *ex vi* do art. 73, inc. II, do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido preconiza a doutrina de Marlon Tomazzette: *“Embora o processo de recuperação judicial tenha por objetivo primordial a superação da crise econômico-financeira do devedor empresário, é certo que tal processo também pode acabar culminando na decretação da falência. Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, consequentemente, reconhece sua insolvência, mas acredita que pode superar essa crise por meio da recuperação judicial. Presente a condição de empresário e a insolvência confessada pelo devedor, caso não se mostre possível a obtenção da recuperação ou caso o devedor não se mostre capaz de cumprir as obrigações decorrentes da lei ou por ele assumidas, haverá a decretação da falência como resposta para uma crise que se mostrou insuperável. Há uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial consistente na decretação da falência no caso do descumprimento de certas determinações. (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3, São Paulo: Atlas, 2018, p. 336).*

Também acentua Marcelo Barbosa Sacramone: *“A LREF confere o instituto da recuperação judicial para permitir a preservação de atividades econômicas viáveis, conforme um consenso obtido entre credores e o devedor. Apenas as atividades economicamente viáveis asseguram benefício social, com a manutenção de postos de trabalho, circulação de riquezas, aumento da concorrência etc. O desenvolvimento de atividade inviável pelo empresário devedor exige, por seu turno, a imediata retirada do agente econômico, via decretação da falência. A empresa inviável não permite a manutenção dos empregados, o pagamento dos tributos, a satisfação de seus credores e a circulação de produtos ou serviços. Sua preservação sem o atendimento de sua função social apenas impõe ônus exacerbado aos credores, os quais suportariam, sem nenhuma contrapartida, os prejuízos advindos dessa inviabilidade. A empresa inviável deverá ser retirada imediatamente do mercado, sob pena de aumentar o risco do crédito e prejudicar os diversos agentes econômicos”. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2019, p. 300).*



Na mesma linha lecionam Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi: *“Há situações previstas na lei em que a recuperação judicial será transformada em falência, incidindo a partir de então o regime jurídico previsto para a hipótese de insolvência, sem possibilidade de recuperação do empresário. O art. 73 da LRE estabelece as hipóteses para a referida convolação, que estão relacionadas à não apresentação de plano de recuperação pelo empresário nos prazos estabelecidos na lei; por decisão que, após analisar o pedido, as contestações e as provas, decida pela não concessão da recuperação, se não forem juntadas as certidões negativas de débitos tributários; pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no plano ou por deliberação dos credores em assembleia. (...) Observe-se que o devedor poderá ter a falência decretada, ou porque descumpriu determinações legais, ou o estabelecido no plano, mas também quando os credores decidirem em assembleia que não é oportuna a concessão da recuperação ou sua manutenção. Assim, mesmo depois de determinado o processamento da recuperação, ou de sua concessão, continua precário o direito do empresário em relação ao regime especial, que poderá ser afastado e a falência decretada nas hipóteses indicadas, frise-se, até mesmo por decisão dos credores”* (Curso Avançado de Direito Comercial, 3ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 499-500).

Com efeito, conforme enfatiza Fábio Ulhoa Coelho: *“A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)”* (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 246).

A jurisprudência não discrepa:

“Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência” (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015, de Blumenau, Rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 7-12-2017).

“O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de “função social da empresa”, não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. [...]” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 601.295.4/1-00, rel. Des. Pereira Caldas, j. 5-5-2009).

“As regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência - além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição - constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa” (STJ, REsp n.º 1.299.981. Relª. Ministra Nancy Andrighi, j. 11-06-2013).



Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa Preto e Branco Modas Ltda., administrada pela sócia Sandra Maria Pitrez Westphal e, em consequência:

a) estipulo como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial do pedido de recuperação judicial (08-02-2018), na forma do art. 99, inc. II, da Lei n. 11.101/2005;

b) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei de regência;

c) determino que a falida apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem autorização judicial;

e) determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

f) nomeio a advogada Carmen Schaufauser como administradora judicial da falência, que deverá ser intimada para prestar compromisso, apresentar relatório, nos termos do art. 22 da lei de regência e proceder aos demais atos de sua atribuição;

g) determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, o Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos do falido;

h) determino a lacração do estabelecimento da falida, nos termos do art. 109 da Lei n. 11.101/2005;

i) determino a expedição de ofícios aos bancos desta comarca, comunicando-se sobre a presente decisão;

j) determino que a falida apresente a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos à luz da nova situação processual, sendo que, neste caso, deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;

k) ressalto que as habilitações eventualmente já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas modificações;

l) havendo apresentação de nova relação de credores, determino a publicação, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente à Administradora Judicial da falência;

m) determino a intimação da falida para assinar termo de comparecimento e cumprir o disposto no art. 104, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Lages
3ª Vara Cível

Oficie-se às principais instituições financeiras informando que a empresa falida e seus sócios e administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão.

Intime-se a devedora, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Intime-se a Administradora Judicial com urgência, em especial diante da necessidade da lacração do estabelecimento da falida.

Oficie-se aos juízos cíveis, da Fazenda Pública e do Juizado Especial Cível desta comarca, com cópia desta decisão.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Lages, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Francisco Carlos Mambrini
Juiz de Direito